



PARECER JURIDICO

Processos nº: 054/2022

Pregão Nº 025/2022

Registro de preços nº 17/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao processo licitatório ao Processo licitatório para "registro de preços para eventual e futura contratação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos municipais, com fornecimento de peças novas genuínas/originais do fabricante".

IMPUGNAÇÃO

A empresa DIMAS FULGENCIO AUTOPEÇAS - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.960.419/0001-90 com sede a Rua Cesario Alvim 991 Lj 1 Bairro Padre Eustaquio BH/MG representada por Dimas Fulgêncio, Casado, Comerciante, residente e domiciliado à Rua Itapeçerica nº 866 Casa 3, Bairro Lagoinha, BH/MG, Proprietário, Diretor, CPF: 634.312.626-00 CI: MG 4.953.453 vem mui respeitosamente, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Alega a impugnante que:

Conforme se pede no item 1.8 do edital:

1.8. A empresa contratada ficará responsável pelo guincho (reboque) em um raio de 200 (duzentos) km de distancia da oficina (sede) ao veículo com defeito

O que da para entender é que em um raio de 200 km a prefeitura estará coberta pelo nosso serviço de manutenção, sendo que estamos situados em Belo Horizonte, que



da menos de 150 km de distancia da Prefeitura. Sabemos da estruturas das empresas num raio de 70 km, mas temos que levar em conta a estrutura que temos em Belo Horizonte onde a Prefeitura ficaria mais coberta sobre o assunto.

Ante ao todo exposto, vem à empresa peticionante na melhor forma de direito, IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TOMBADO SOB O NÚMERO **025/2022**, pelos presentes fatos e fundamentos aqui ventilados para, diante disso, solicitar o aditamento do presente Edital em seu item VII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para que seja aumentado o raio da restrição geográfica para um raio de 200 km.

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº10.520/2002.

NO MÉRITO

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Piranga, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa DIMAS FULGENCIO AUTOPEÇAS - ME, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e sonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em relação à restrição geográfica, ao raio de 70 km.

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência da empresa prestadora dos serviços. Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos, da continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma prestadora de serviços mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada

região. (...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes." (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação:

29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Quanto ao que se pede no item 1.8 do edital:

1.8. A empresa contratada ficará responsável pelo guincho (reboque) em um raio de 200 (duzentos) km de distancia da oficina (sede) ao veículo com defeito

A maquina municipal não pode ficar parada à espera de boa vontade de prestadores de serviços. Enquanto os veículos param para os devidos reparos, o município tem os gastos com locação de outro veículo substituto para prestar os serviços municipais do dia a dia. Quanto mais tempo o carro do município fica parado, mais gasto se tem com aluguel de veiculo substituto, tanto veículos quanto maquinas.

Esse raio de 200 km para guincho, é no caso de um veículo estragar longe do município, a empresa vencedora do certame tem a obrigação de buscar o veículo num guincho de sua contratação para levar o veiculo até a oficina. São casos esporádicos, mas que podem ocorrer.

Diante o exposto, se considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contra censo na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o



entendimento contido no atual instrumento convocatório, acatando parcialmente as alegações atacadas.

Desta feita, esta assessoria conhece o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**,

Salvo melhor Juízo.

Piranga, 20 de abril de 2022.


Ivani Moreira Lana
Assessora jurídica

Des. Ivani M. Lana Rodrigues
OAB / MG 154.899
Piranga